



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.377 – CLASSE 27ª – PORTO ALEGRE – RIO GRANDE DO SUL.

**Relator:** Ministro Marcelo Ribeiro.

**Recorrente:** Ministério Público Eleitoral.

**Recorrido:** Darci Pompeo de Mattos.

**Advogados:** Gabriela Gonçalves Rollemberg e outros.

**Recorrido:** Adroaldo Mousquer Loureiro.

**Advogados:** José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). DEPUTADOS. MANUTENÇÃO DE ALBERGUES. ASSISTÊNCIA GRATUITA. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. DESCARACTERIZAÇÃO. PEDIDO DE VOTOS. PROVA. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A caracterização da captação ilícita de sufrágio exige a prova de que a conduta fora praticada com o objetivo de obter o voto do eleitor.
2. No caso dos autos, não há prova cabal de que o oferecimento da hospedagem gratuita era feito dessa forma.
3. Recurso desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 18 de agosto de 2009.

  
CARLOS AYRES BRITTO – PRESIDENTE

  
MARCELO RIBEIRO – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral ofereceu representação em desfavor de Darci Pompeo de Mattos e de Androaldo Mousquer Loureiro, então candidatos à reeleição pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) nas eleições de 2006, para os cargos de deputado federal e estadual, respectivamente, em virtude da prática de captação ilícita de sufrágio (fls. 2-18).


Informou que a Procuradoria Regional Eleitoral ingressou com ação cautelar, com pedido de liminar de busca e apreensão (fls. 27-28).

Sustentou que os representados mantinham em funcionamento um albergue na cidade de Porto Alegre, denominado “Casa de Passagem Loureiro/Pompeo”, onde ofereciam, sem contraprestação pecuniária, estadia e apoio a cidadãos de outros municípios ou da zona rural, que se deslocavam à Capital para, em regra, comparecerem a consultas médicas ou exames clínicos no âmbito do Sistema Único de Saúde.

A Procuradoria Regional Eleitoral relatou que recebeu correspondências das Promotorias Eleitorais de Santa Rosa e de Itaqui denunciando a existência de envio de propagandas eleitorais dos candidatos aos albergados e eleitores, com o pedido de apoio e voto do eleitor, de seus amigos e familiares.

Reportou-se à presença diuturna no albergue de José Antônio Viero Pinto (Canhoto), assessor parlamentar do deputado Adroaldo, indicando que ele seria o administrador da casa de passagem.

Defendeu a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, uma vez que o albergue foi mantido após o registro da candidatura, e colacionou matérias jornalísticas, que apontam as casas de passagem como “albergues eleitorais”.



O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS), por maioria, julgou improcedente a representação (fls. 938-987)<sup>1</sup>.

Dessa decisão, o MPE interpôs recurso ordinário, reforçando os argumentos traçados na exordial (fls. 991-1.055).

Esclarece que: “é de ressaltar que o Dep. Pompeo de Mattos também responde por processos similares [...] em face de infrações eleitorais cometidas por intermédio de outros dois albergues (Ijuí – Porto Alegre na Rua Sofia Veloso) que mantém em sociedade (dobradinha) com outro deputado estadual também do seu partido (Dep. Gerson Burmann)” (fl. 1.002).

Destaca que a representação não se insurge contra a existência, por si só, do albergue e nem questiona a legalidade de tal estabelecimento.

Aduz que a divulgação ostensiva aos albergados, em pleno período eleitoral, do fato de os candidatos serem mantenedores da Casa de Passagem Loureiro/Pompeo evidencia a finalidade de obtenção de votos. Indica como elementos dessa assertiva (fl. 1.009):

- (a) o próprio nome do albergue;
- (b) o cartaz de boas-vindas com o nome dos deputados fixado na entrada do estabelecimento;
- (c) o fato dos hóspedes saberem que o albergue no qual recebiam o favor da hospedagem era mantido pelos deputados; fato que era conhecido já nas cidades de origem ou quando da chegada ao estabelecimento;
- (d) o cadastramento dos hóspedes com seus dados pessoais;
- (e) as fotos e expressas referências aos deputados constantes nas Fichas de Atendimento preenchidas pelos hóspedes;
- (f) a administração e presença diuturna no albergue do servidor da AL/RS (lotado na Coordenadoria da Bancada do PDT) Sr. José Antônio Viero Pinto, de apelido *Canhoto*;
- (g) a propaganda pessoal, política e eleitoral lá apreendida;
- (h) a propaganda eleitoral remetida pelo correio aos hóspedes, em regra com expressa menção ao “favor” da hospedagem prestada.

<sup>1</sup> Ementa (fl. 938).

Representação. Manutenção de albergue. Alegada incursão nas sanções do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Preliminares rejeitadas.

Inexistência de infração à legislação eleitoral na simples existência do estabelecimento. Ausência de prova concludente de captação ilícita de sufrágio.

Improcedência.

Alega, ainda, que foi juntado às fls. 731-732 a “RELAÇÃO DE CÓDIGOS DO (sic) MALA DIRETA”, que enumera (fl. 1.020):

[...] as listas de mala direta utilizadas pelo Dep. Fed. Pompeo de Mattos, como se observa por alguns de seus títulos [...]. Entre as listas de mala direta consta a denominada *Hospedes do Albergue (Pompeo/Loureiro)* [...] demonstrando que os eleitores beneficiados com hospedagem no referido estabelecimento também recebiam correspondência do referido parlamentar.

Ao final, pugna pela reforma do acórdão, com a condenação dos recorridos nas penas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, quais sejam: multa no patamar máximo e cassação do diploma.

Contrarrazões de Darci Pompeo de Mattos às fls. 1.065-1.110.

Alega, preliminarmente, a nulidade do processo e das provas.

Sustenta que a representação baseia-se no material apreendido e nas cartas encaminhadas ao Ministério Público, que não merecem valor probatório por serem ilícitas. Invoca a aplicação da teoria dos “frutos da árvore envenenada” e pede o desentranhamento dessas provas.

Assevera que nunca endereçou correspondência aos usuários da pousada, tampouco ordenou ou permitiu tal envio.

No mérito, aduz que a pousada possui fins filantrópicos e que o serviço seria colocado à disposição de forma continuada e não apenas às vésperas das eleições.

Afirma que a casa de passagem existe há mais de 7 (sete) anos, sem que nunca tenha havido qualquer tipo de interferência da Justiça Eleitoral, ou mesmo do Ministério Público. Argumenta, também, que nunca houve o dolo de obtenção de voto.

Ressalta que a suposta vantagem aferida era de caráter difuso e que as pessoas que ali frequentavam vinham de todo o Estado, inclusive, de outras Unidades da Federação, sendo, assim, impossível determiná-las.

Afirma que não havia material de divulgação política no interior do albergue e que “A apreensão realizada no quarto da funcionária da pousada, Sra. Vanusa Flores, teria extrapolado os poderes conferidos pelo

mandado, adentrando, ilegalmente, em recinto particular [...]", acarretando a nulidade das provas colhidas nesta oportunidade (fl. 925).

Alega, ainda, que nenhum funcionário do seu gabinete prestava serviços na casa.

Às fls. 1.112-1.183, Adroaldo Mousquer Loureiro apresentou contrarrazões.

Defende, preliminarmente, a incompetência da Justiça Eleitoral e a imprestabilidade da prova.

Alega que a juntada de carta anônima viola vedação constitucional ao anonimato (art. 5º, IV, CF) e rebate o envio da correspondência de fl. 21, anexando declaração firmada pelo destinatário negando expressamente tê-la recebida.

Quanto ao mérito, sustenta que a finalidade do albergue é a solidariedade e não a captação de voto.

Assevera que as pessoas são encaminhadas às pousadas por assistentes sociais, não havendo distinção partidária para o atendimento, ressaltando que recebe pessoas que não votam no Rio Grande do Sul.

Quanto ao conteúdo da propaganda eleitoral por ele assinada, aduz que esta foi feita por um colaborador, de forma unilateral, sem sua permissão, conforme declaração anexa à fl. 164. Argumenta, ainda, que o documento não traz assinatura autêntica e sim digital.

Afirma que na instrução processual não foi demonstrado o alegado pelo autor. Acrescenta que os votos do Tribunal Regional "**[...] foram rigorosamente convergentes tanto na análise da prova quanto na declaração da ausência de captação ilícita de sufrágio a partir da manutenção da Casa de Passagem pelo Recorrido**" (fl. 1.173).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso (fls. 1.187-1.196).

É o relatório.



## VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, inicialmente, sustenta Adroaldo Mousquer Loureiro a incompetência da Justiça Eleitoral.

Aduz que a matéria que envolve albergues e instituições congêneres não se insere na esfera de atribuições de fiscalização eleitoral, uma vez que se trata de estabelecimentos privados, mantidos por particulares, o que afasta a competência desta Justiça especializada.

Neste ponto não assiste razão ao recorrido.

Diversamente do alegado, o feito em pauta limita-se a apurar se os fatos trazidos aos autos subsumem-se a um dos núcleos descritos no art. 41-A da Lei nº 9.504/97<sup>2</sup>, quais sejam, doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, desde o registro da candidatura até o dia da eleição.

Nessa linha de raciocínio, tenho como acertada a decisão do TRE/RS que rejeitou a preliminar de incompetência, posto que em momento algum se discute a legalidade da criação e manutenção deste tipo de entidade assistencial.

Da mesma forma, correta a apreciação da Colenda Corte Regional ao rejeitar a preliminar de imprestabilidade das provas, alegada por ambos recorridos.

Acolho, nesse particular, o seguinte excerto da manifestação do *parquet* (fls. 1.192-1.193):

16. Urge salientar que a primeira carta foi enviada à Promotoria de Justiça de Itaqui, de forma anônima, razão pela qual o Recorrido Darci Pompeo de Mattos requereu o reconhecimento da preliminar de nulidade do processo, argumentando a ilicitude da carta como

<sup>2</sup> Lei nº 9.504/97.

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 28.9.1999).

meio de prova, de acordo com a teoria dos frutos da árvore envenenada. Contudo, esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou no sentido de que a denúncia feita por carta anônima poderá ser aceita, bastando a existência nos autos de outros elementos probatórios que comprovem, em conjunto com a missiva anônima, os fatos imputados na denúncia. Senão, vejamos:

*[...] 2. Se, conforme registram as decisões anteriores e os documentos dos autos, a denúncia lastreou-se em elementos de informação que não se resumiram à carta anônima nem às declarações colhidas pelo Ministério Público, mas em declarações de próprio punho eleitores identificados que afirmaram ter recebido valores pecuniários e/ou cestas básicas em troca de voto, não há que ser reconhecida nulidade do processo. [...]*<sup>3</sup>.

Afasto, dessa forma, as preliminares aduzidas.

Passo ao exame do mérito.

É fato incontroverso nos autos que os recorridos mantêm o albergue “Casa de Passagem Loureiro/Pompeo”, em Porto Alegre/RS, destinado a fornecer hospedagem e apoio a pessoas que buscam, sobretudo, tratamentos ou consultas médicas.

No presente caso, discute-se a violação ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, diante dos serviços prestados pelos candidatos.

A redação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é a seguinte:

Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

O que se busca aferir é se os serviços foram prestados com a finalidade de obter o voto do eleitor beneficiado.

É assente o entendimento desta Corte de que para a configuração da captação de sufrágio não se exige potencialidade lesiva, sendo suficiente a prova de que

<sup>3</sup> RHC nº 86/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 26.5.2006.

a benesse fora ofertada com o objetivo de obter o voto do eleitor, mesmo que não haja pedido expresso.

No presente caso, entendo que não há provas suficientes de que o oferecimento da hospedagem era feito com o objetivo do voto.

Não há nenhum depoimento que confirme a tese de que o serviço era prestado mediante pedido de voto.


Nesse sentido, a testemunha Solange Fátima Pettenan e Silva declarou que “nunca lhe foi pedido voto em favor dos proprietários” e “não recebeu nenhuma correspondência dos deputados Pompeo e Loureiro pedindo votos” (fl. 225).

Por sua vez, a testemunha Maria de Lourdes Pettenon e Silva (fl. 227) “reitera a afirmação de que nunca lhe foi pedido para votar nos proprietários do Albergue” e “não recebeu qualquer tipo de correspondência dos representados”.

O depoente Noé Teixeira da Rosa, afirma que (fl. 235) “esteve recolhido ao albergue em 2 oportunidades, sendo a última em setembro do corrente ano e nunca lhe foi exigido título eleitoral ou pedido ou insinuado que aderisse à campanha dos representados [...] I.R: declarante só pernoitava no local e não viu qualquer movimento eleitoral ali, nem lhe foi distribuído material nesse sentido”.

A testemunha Antônio Inácio Baccarinn, declara que (fl. 236) “esteve uma vez no Albergue em referência, mas encaminhou outras pessoas de seu município [...] é Vereador pelo PMDB, estando no quarto mandato. IR.: nunca teve qualquer tipo de constrangimento para votar nos representados, até porque milita em outro partido e fez campanha para outros candidatos”.

Observa-se que nem mesmo as testemunhas arroladas pelo Ministério Público comprovaram eventual finalidade eleitoral. Afirmou Rony Rubens Presta Garcia, servidor da 2ª Zona Eleitoral que participou da busca e apreensão, que: “Segundo as informação (sic) que obtive, a finalidade da Casa era receber as pessoas vindas do interior que necessitavam de





tratamento médico, ou seja, a finalidade era apenas a de hospedagem” (fl. 224).


Do mesmo modo, a outra testemunha indicada pelo Ministério Público, Nylson Paim de Abreu Filho, servidor do Ministério Público em Porto Alegre, declarou que “não houve apreensão de qualquer tipo de correspondência, nem foram encontrados formulários de cartas a serem expedidas” e “não houve nenhuma queixa que dissesse respeito à eventual constrangimento dos hóspedes para aderirem à campanha eleitoral dos representados” (fl. 230).

No que diz respeito às correspondências anexadas ao processo, especificamente à carta anônima (fl. 24), endereçada à Promotoria de Itaquí, destaco trecho do voto-vista proferido pela Juíza Lizete Andreis Sebben na Representação Classe 16 nº 299/2006, cujas razões adoto (fls. 941-942):

A correspondência da fl. 24, encaminhada à Promotoria de Itaquí, neste Estado, sem qualquer indicativo de sua autoria, noticia suposta compra de votos mediante auxílio a pessoa doente. Causam-me dúvidas o conteúdo e a forma de encaminhamento dessa notícia.

Primeiro porque no envelope de remessa consta o destinatário e respectivo endereço de entrega, escrito a caneta, em letras que demonstram ter sido grafadas por pessoa de pouco estudo, inclusive pela forma como foram registradas. A carta correlata, no entanto, embora inicie ressaltando que “somos uma pessoa de poucos recursos”, foi digitada em computador, escrita com linguajar que, a toda evidência, não corresponde ao titular da letra impressa no envelope, ou, ainda, pessoa humilde. Contém essa, inclusive, os nomes completos e corretos do *Vereador Éber Escobar de Almeida*, do *Deputado Federal Pompeo de Mattos* e do *Deputado Estadual Adroaldo Loureiro*, com o indicativo certo da função pública exercida por eles. Esses elementos conduzem à conclusão de que, porque anônima, possa ter sido escrita por qualquer interessado em prejudicar as pessoas mencionadas, sendo que, relativamente aos fatos ali noticiados, inexistente qualquer prova dos autos.

Em relação às outras correspondências citadas pelo Ministério Público, não há nos autos prova suficiente do encaminhamento aos albergados com fim de captação de votos.



Constam nos autos dois modelos de carta nas quais é mencionado o serviço prestado nas casas de apoio e solicitado o voto do eleitor.

Em uma das cartas, assinada pelo Deputado Adroaldo Loureiro, consta o nome e o endereço do destinatário, bem como referência a possível serviço prestado em prol do destinatário. Eis o teor da correspondência (fl. 21):

Durante os oito anos de mandato, que me foram confiados pelo povo gaúcho, tive a grata oportunidade de ajudar muitas pessoas, especialmente na área social. É pensando nas dificuldades das pessoas mais necessitadas, que mantenho uma **Casa de Passagem**, acolhendo aqueles que vêm do interior e precisam de abrigo em Porto Alegre, e em meu gabinete uma equipe de acessores (sic), que procura incansavelmente ajudar as pessoas na busca de soluções para suas angústias, nas mais diversas áreas, especialmente na Saúde; e na assistência social; na busca de empregos e encaminhamento diversos, como foi o teu caso.

Agora preciso do teu apoio para me reeleger e poder dar continuidade ao trabalho que venho fazendo, pelo crescimento do Estado, lutando pelo desenvolvimento com justiça social. Assim, peço teu apoio e o de teus familiares, amigos e conhecidos, votando e pedindo votos para **ADROALDO LOUREIRO Nº 12412** para Deputado Estadual.

Sempre ao teu inteiro dispor para continuarmos nossa parceria, colho o ensejo para expressar votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

**ADORALDO LOUREIRO**

Deputado Estadual - PDT

No entanto, a caracterização da captação ilícita de sufrágio, não obstante prescindir da demonstração da potencialidade lesiva, necessita da prova de que a benesse foi oferecida em troca do voto, o que não ficou comprovado no caso dos autos.

Conquanto a carta em questão contenha pedido de voto ligado ao desenvolvimento da atividade relativa ao albergue, ligando a possível reeleição do recorrido Adroaldo Loureiro à continuidade da prestação do serviço social, o fato só teria, em tese, alguma relevância se demonstrado envio da correspondência a alguém que houvesse se beneficiado dos serviços. Isso, todavia, como dito, não foi feito. Não há prova nesse sentido. ✓


Por outro lado, o fato de os recorridos destacarem em sua propaganda eleitoral a atividade que desenvolvem no albergue, por si só, não configura ilícito algum.

Ademais, depreende-se dos autos que o albergue funcionava em período integral, desde 1999, não se tratando de serviço prestado somente em ano eleitoral.

Não pode ser desconsiderado, também, que essa prática não foi objeto de qualquer questionamento ao longo dos anos. Ao contrário, a Corte Eleitoral Gaúcha, ao apreciar o funcionamento de um determinado albergue, nos idos de 1998, considerou ser uma atividade lícita<sup>4</sup>.

É de se concluir, portanto, que a manutenção de albergues, por vários anos, destinados a pessoas que buscam tratamento médico nos grandes centros, não é adequada ao tipo do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, caso não haja prova cabal de que houve o oferecimento da vantagem em troca do voto.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do Ministério Público, mantendo o acórdão regional que afastou a ocorrência de captação ilícita de sufrágio.



---

<sup>4</sup> Processo nº 199002198 – TRE/RS – Ementa: Representação. Investigação judicial eleitoral. Pedido com sustentação no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, c/c o art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/97, art. 299 do Código Eleitoral. Não infração, pelo representado, dos dispositivos legais apontados na exordial. Ademais, para que seja aplicável a Lei das Inelegibilidades por abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, é necessária a prova incontestável e robusta do aludido abuso, inclusive com a prova de sua potencial repercussão no resultado do pleito, de modo que sem tais práticas o candidato não se elegeria. Representação julgada improcedente.

**EXTRATO DA ATA**

RO nº 1.377/RS. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Darci Pompeo de Mattos (Advogados: Gabriela Gonçalves Rollemberg e outros). Recorrido: Adroaldo Mousquer Loureiro (Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 18.8.2009.

<b>CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</b>	
Certifico a publicação deste Acórdão no Diário da Justiça eletrônico de <u>18/9/2009</u> , pág. <u>17</u> .	
Eu, <u>Eder Augusto Pereira Queiroz</u> Técnico Judiciário	, lavrei a presente certidão.